

Processo nº 31-A/2022-23

## DECISÃO FINAL

Em face do boletim de jogo e do relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 03 de março de 2023, pelas 15:00 horas, em Montemor o Novo, relativo ao jogo do Campeonato Nacional Sub 19, que opôs as equipas do RC MONTEMOR/GD ALCOCHETENSE e do ER PORTO, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos artigos 12º e 47º do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do GD Alcochetense, **GUILHERME TORRÃO CURRO**, licença nº **39806**, a quem são imputados os seguintes factos:

*“Depois de uma alteração no chão entre outros dois jogadores, o atleta do RCM/GDA Guilherme Curro (39806) escalou a situação ao agredir na face um atleta do ERP com um soco.” A referida agressão ocorreu aos 11:05 minutos da 1ª parte do jogo, tendo sido o jogador expulso na sequência da mesma.”*

O comportamento descrito indicia a prática pelo arguido de uma infração prevista e punida na alínea p) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR (agredir com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo).

Desta forma, no caso em apreço, a infracção é suspensão de atividade de 2 (duas) a 10 (dez) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em 10/03/2023, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido, apresentou defesa no prazo previsto para esse efeito no Regulamento de Disciplina.

Confessou, demonstrou-se arrependido pela prática da infração que vem acusado e apresentou, em seu entender, factos atenuantes que devem ser considerados na aplicação da pena em concreto.

Tendo em conta que não existe nenhum facto novo, que contradiga a factualidade apresentada no boletim, resumindo-se a um apelo a que a pena seja atenuada, mostra-se supérfluo a audição das testemunhas arroladas, e por esse motivo, indefere-se a audição das mesmas.

Desta forma, nada obsta a que se profira a decisão final.

#### **Da Decisão:**

Em virtude da defesa apresentada, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e, conseqüentemente, praticada pelo mesmo arguido a infração que lhe é imputada.

Com efeito, dá-se como provado que o jogador arguido agrediu o adversário (ainda que em resposta de uma agressão anterior), que constituiu infracção disciplinar prevista e punida pela alínea p) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina.

De acordo com o previsto no Artigo 8º, nº 1, do Regulamento de Disciplina *“as sanções disciplinares (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infração disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”*.

O arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador do GD Alcochetense, **GUILHERME TORRÃO CURRO**, licença nº

**39806**, a sanção de 2 (duas) semanas de suspensão da atividade, nos termos da alínea p) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do Artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma já se encontra cumprida.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 3 de Abril de 2023

**O Conselho de Disciplina:**

Noel Cardoso (Presidente e Relator)

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias

